



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5384 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área da Reserva Florestal Jequitibá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interditada, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área da RESERVA FLORESTAL JEQUITIBÁ, com aproximadamente 544ha, no município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

Publicado no Diário Oficial de 24/10/87
No. 24222
24/10/87

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 5074 DE 18 DE OUTUBRO DE 1987

Interfere a área de Reserva Florestal Legalizada e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, Inciso V, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Art. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves consequências das atividades predatórias sobre as áreas, decorrentes dos empreendimentos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações de preservação são necessárias para a preservação dos recursos florestais e faunísticos, evitando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.792 de 14.05.86, constitui a base das ações de planejamento e fiscalização de Rondônia-PLANABORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a atuação de ilegalidades insusceptíveis no Estado de Direito e insustentáveis no Estado III do Art. 9º e seu Parágrafo 1º, consoante com o Art. 18 da Lei Estadual nº 195787 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda que durante tais atos estejam sendo praticados em razão do licenciamento ambiental e colossais em recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica interdiçada, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área de RESERVA FLORESTAL LEGALIZADA, com aproximadamente 500ha, no Município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos e demais nos Parâmetros 1º e 2º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: partindo do marco "M-269", cravado no canto do lote 306, na lateral esquerda da estrada vicinal MP-161, sentido Oeste-Leste da mesma, com azimute verdadeiro de $275^{\circ}00'16''$, limitando com o lote 295, com uma distância de 304,21 m, até o marco (D-121), cravado na lateral da referida estrada; deste, segue pela estrada MP. 161, com azimute verdadeiro de $168^{\circ}39'33''$, limitando com o lote 295, com uma distância de 651,62 m, até o marco "M-260", cravado na lateral da estrada MP. 161, no canto do lote 308; deste, segue com o azimute verdadeiro de $268^{\circ}16'09''$, limitando com o lote 308, com uma distância de 664,51 m, até o marco "M-805", cravado na margem direita do igarapé cavalcante; deste, segue pelo referido igarapé no sentido montante, limitando com os lotes 329, 330, 335 e 336, com uma distância de 2.260,30, até o marco "M-1188", cravado na confluência do igarapé mariana com o igarapé cavalcante; deste, segue pelo igarapé mariana, no sentido montante, limitando com o lote 352, com uma distância de 1.950,00 m, até o ponto "ES-1184", situado próximo a nascente do igarapé mariana; deste, segue com azimute verdadeiro de $04^{\circ}15'40''$, limitando com o lote 352, com uma distância de 223,42 m, até o ponto "ES-1126", situado próximo a nascente do igarapé mary; deste, segue pela margem direita do igarapé mary, no sentido jusante, limitando com o lote 352, com uma distância de 2.998,80 m, até o marco "M-1187", cravado na margem direita do igarapé mary; deste, segue com azimute verdadeiro de $195^{\circ}50'41''$, limitando com o lote 306 da gleba 3, numa distância de 1.602,33 m, até o marco "M-269", ponto de partida e fechamento deste perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de novembro de 1.991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador